## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006471-27.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **FELIPE LUIZ PINHEIRO**Requerido: **Banco do Brasil S.A.** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor impugnou compras cujos pagamentos foram realizados por intermédio de seu cartão de crédito.

Alegou que não reconhece tais transações, razão pela qual almeja à restituição do valor a elas correspondente.

Já o réu em contestação refutou ter incorrido em falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Extrai-se do relato exordial que o autor utilizaria o cartão de crédito em apreço somente para pequenos gastos como combustível e outros inferiores a R\$ 40,00, mas os documentos de fls. 99/121 levam a conclusão diversa.

Nesse sentido, anoto que eles encerram extratos do cartão de crédito do autor entre outubro de 2014 e agosto de 2016.

Vê-se que em vários deles há débitos sob a rubrica "PAGSEGURO\*BOA COMPRA" e muitos em montante razoável (por exemplo: R\$ 53,20 - fl. 99; R\$ 105,00 - fls. 104 e 105, dentre outros; R\$ 210,00 - fls. 111).

Aliás, o cotejo entre esses documentos e o de fl. 98 atesta que as compras impugnadas pelo autor possuem idêntica natureza das aludidas, inclusive no que concerne ao seu patamar.

Por outro lado, se o autor apurou que o cartão teria sido utilizado indevidamente em setembro/2015 por clonagem (fl. 01), não se sabe por qual razão dirigiu ao réu a impugnação das compras apenas em abril/2016 (fl. 03).

A falta de elaboração do Boletim de Ocorrência, ademais, constitui circunstância que em casos afins não se vê, a exemplo do uso do cartão por curto espaço de tempo (sem que houvesse o cancelamento que inviabilizasse a repetição das condutas) e de forma compatível com o que habitualmente sucedia.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Isso porque reputo que o réu demonstrou satisfatoriamente que as transações impugnadas estavam em consonância com gastos usualmente suportados pelo autor, ao que se somam os demais fatores elencados para no mínimo suscitar dúvida consistente a respeito da origem porventura ilícita das mesmas.

Em contrapartida, nenhum indício sequer foi amealhado para fazer supor que a situação posta a análise se ressentisse de algum vício.

Não vislumbrando, pois, irregularidade que pudesse ser imputada ao réu, a postulação lançada não há de ser acolhida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA